



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2106410 - SC (2023/0393905-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE SUPERMERCADOS
ADVOGADOS : VLADIMIR PRADO COELHO - PR036401
MARCO ANTÔNIO MENDONÇA - SC028404
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VERBETE N. 356/STF. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF.

1. A matéria pertinente aos arts. 2º, 128, 460 e 512 do CPC não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice do Verbetes n. 356/STF.

2. Não se conhece do recurso especial na espécie, visto que não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido ao assinalar a impossibilidade de acolhimento da ação rescisória por causa de pedir diversa daquela constante da exordial, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula n. 283/STF.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2106410 - SC (2023/0393905-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE SUPERMERCADOS
ADVOGADOS : VLADIMIR PRADO COELHO - PR036401
MARCO ANTÔNIO MENDONÇA - SC028404
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VERBETE N. 356/STF. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF.

1. A matéria pertinente aos arts. 2º, 128, 460 e 512 do CPC não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice do Verbetes n. 356/STF.

2. Não se conhece do recurso especial na espécie, visto que não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido ao assinalar a impossibilidade de acolhimento da ação rescisória por causa de pedir diversa daquela constante da exordial, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula n. 283/STF.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **Associação Catarinense de Supermercados – ACATS** desafiando a decisão de fls. 572/573, que não conheceu do recurso especial, ante a seguinte fundamentação: (I) incidência do Verbetes n. 356/STF, pois a matéria pertinente aos arts. 2º, 128, 460 e 512 do CPC não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão; e (II) aplicação da Súmula n. 283/STF, por falta de impugnação a fundamento basilar do acórdão recorrido ao assinalar a impossibilidade de acolhimento da ação rescisória por causa de pedir diversa daquela constante da exordial.

Sustenta, a agravante que: (I) "*o acórdão recorrido enfrentou expressamente a questão atinente aos limites objetivos da ação rescisória e à impossibilidade de*

julgamento por fundamento não invocado, matéria que se relaciona diretamente com os dispositivos legais indicados no Recurso Especial, estando, portanto, configurado o necessário prequestionamento, ainda que de forma implícita" (fl. 581); e (II) " não procede a incidência da Súmula 283 do STF, uma vez que o Recurso Especial impugnou precisamente o fundamento tido como autônomo, ao sustentar que a aplicação do direito pelo julgador não se confunde com inovação da causa de pedir, especialmente quando se trata de correta subsunção jurídica dos fatos narrados à hipótese legal de rescindibilidade prevista no art. 966 do CPC. Não houve ausência de impugnação, mas sim questionamento direto da premissa adotada pelo Tribunal de origem" (fl. 581).

Aberta vista à parte embargada, decorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 593).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte recorrente não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os alicerces adotados pelo decisório recorrido, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

Trata-se de recurso especial manejado pela Associação Catarinense de Supermercados com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 468):

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. IMPROCEDÊNCIA. Rejeita-se a ação rescisória fundada em erro de fato quando a decisão rescindenda não admitiu fato inexistente e nem tampouco considerou inexistente fato efetivamente ocorrido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 489/498). A parte recorrente aponta violação aos arts. 2º, 128, 460 e 512 do CPC. Sustenta, em síntese, que "ao juízo cabe a aplicação da lei, não estando ele adstrito aos fundamentos legais apresentados pelas partes" (fls. 520/521).

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 566/567.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A matéria pertinente aos arts. 2º, 128, 460 e 512 do CPC não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF.

Ainda, o presente caso atrai a incidência da Súmula 283/STF, haja vista que o recorrente especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, a saber (fls. 495/496):

[...], quanto à alegação, formulada nos embargos declaratórios, de que "ao juízo cabe a aplicação da lei, não estando ele adstrito aos fundamentos legais apresentados pelas partes", cumpre esclarecer que, em se tratando de ação rescisória, cada um dos fundamentos previstos no

art. 966 do CPC corresponde a uma causae petendi, diversa e autônoma. Desse modo, não é dado ao órgão julgador conhecer e/ou julgar procedente ação rescisória por fundamento não invocado na inicial pela parte autora, pois, se assim o fizesse, estaria incorrendo em decisão extra petita.

Nesse sentido, é elucidativa a lição de José Carlos Barbosa Moreira [...]:
[...]

No mesmo sentido, a jurisprudência federal firmou o entendimento de que, tendo o demandante invocado uma causa de pedir, a ação rescisória não pode ser acolhida por outra causa de pedir:
[...]

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso.
Publique-se.

Como se vê do *decisum* agravado, a matéria referente aos arts. 2º, 128, 460 e 512 do CPC não foi apreciada pela instância judicante de origem e nem sequer constou dos embargos declaratórios opostos na origem para suprir eventual omissão. Assim, inafastável o óbice do Verbete n. 356/STF, ante a falta do necessário prequestionamento.

O argumento de que "*o acórdão recorrido enfrentou expressamente a questão atinente aos limites objetivos da ação rescisória e à impossibilidade de julgamento por fundamento não invocado, matéria que se relaciona diretamente com os dispositivos legais indicados no Recurso Especial, estando, portanto, configurado o necessário prequestionamento, ainda que de forma implícita*" (fl. 581), não merece prosperar.

Embora a jurisprudência desta Corte admita o prequestionamento implícito dos dispositivos legais que a parte recorrente tenha por violados (v.g., **AgInt no AREsp n. 1.932.402/SP**, Relator Min. Paulo Sérgio Domingues, DJEN de 28/8/2025), há a necessidade de que o Tribunal de origem tenha emitido expresso juízo de valor sobre a norma neles contida, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Oportuno relembrar que, para a jurisprudência do STJ, o prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Pretório *a quo* sobre a tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial, não sendo suficiente, para tanto, que tenha sido suscitada pelas partes nos recursos que aviaram perante aquele Sodalício.

Nessa mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 5º DA LINDB. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PRÁTICA ABUSIVA. VALOR DA MULTA. VERIFICAÇÃO DE CRITÉRIOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. NORMA LOCAL. SÚMULA 280/STF. PORTARIA PROCON. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com

fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. O STJ não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes ou apenas citada no acórdão, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido. [...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.145.530/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/10/2017.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMO. ILEGALIDADE DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF 247/2002 E 404/2004. TEMA REPETITIVO 779. EXAME CASO A CASO DA ESSENCIALIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial porque não foi preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. O art. 102 da Constituição Federal estabelece que cabe ao Supremo Tribunal Federal (STF) decidir sobre a existência ou não de violação a dispositivos constitucionais; a atuação do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido implicaria usurpação de competência da Suprema Corte.

3. O Tribunal de origem reconheceu que as embalagens de transporte e o sistema interno de câmeras para a fábrica não eram utilizados no processo produtivo, não gerando crédito para abatimento da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Entendimento diverso implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no presente caso.

4. Agravo a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.358.794/SC, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 25/11/2024, DJe de 29/11/2024.)

No mais, conforme consignado, o Tribunal de origem entendeu que, tendo o demandante invocado uma causa de pedir, a ação rescisória não pode ser acolhida por outra causa de pedir, nos seguintes termos (fls. 495/497 - g.n.):

*Por outro lado, quanto à alegação, formulada nos embargos declaratórios, de que "ao juízo cabe a aplicação da lei, não estando ele adstrito aos fundamentos legais apresentados pelas partes", cumpre esclarecer que, em se tratando de ação rescisória, cada um dos fundamentos previstos no art. 966 do CPC corresponde a uma *causae petendi*, diversa e autônoma. Desse modo, não é dado ao órgão julgador conhecer e/ou julgar procedente ação rescisória por fundamento não invocado na inicial pela parte autora, pois, se assim o fizesse, estaria incorrendo em decisão extra petita.*

Nesse sentido, é elucidativa a lição de José Carlos Barbosa Moreira (MOREIRA, J. C. B. Comentários ao Código de Processo Civil: vol. V. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 153):

[...]

No mesmo sentido, a jurisprudência federal firmou o entendimento de que, tendo o demandante invocado uma causa de pedir, a ação rescisória não pode ser acolhida por outra causa de pedir:

AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE FALTA DE DEPOSITO PARA PROPOR A AÇÃO. O MUNICÍPIO ESTA EXPRESSAMENTE EXCLUÍDO DESSA EXIGÊNCIA LEGAL (COD. PROC. CIV. ART. 488, II, PARAGRAFO ÚNICO). 2. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. A PROCURAÇÃO COM PODERES 'AD JUDICIA' HABILITA O ADVOGADO A PRATICAR TODOS OS ATOS DO PROCESSO, SALVO OS QUE O ART. 38 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EXCETUA. 3. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, V, SENDO O FUNDAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI, NÃO É POSSIVEL CONHECER DO PEDIDO POR ERRO DE FATO, QUE É OUTRO FUNDAMENTO LEGAL (COD. PROC. CIV. ART. 485, IX). AS CAUSAS DE RESCINDIBILIDADE ESTAO EXPRESSAMENTE ENUMERADAS NO ART. 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENDO INVOCADA UMA CAUSA DE PEDIR, NÃO PODE SER ACOLHIDA A AÇÃO POR OUTRA CAUSA DE PEDIR. 4. AS AÇÕES SE IDENTIFICAM PELA CAUSA DE PEDIR, PELAS PARTES E PELO PEDIDO. NÃO É ILÍCITO A PARTE ALTERAR A CAUSA DE PEDIR, NEM AO JUIZ JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO POR CAUSA DIVERSA DA INVOCADA PELO AUTOR. 5. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. (STF, A. R. 1.037, Min. Oscar Correa, Pleno, Publicação: 22/08/1986).

AÇÃO RESCISÓRIA - CAUSA DE PEDIR. A causa de pedir versada na inicial da rescisória vincula o órgão julgador. AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO VERSUS ERRO DE JULGAMENTO. O erro de fato suficiente a respaldar a ação rescisória, tal como definido no § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, há de estar ligado à lide. Não o configura o de julgamento, retratado em balizas objetivas estranhas ao processo, implicando, sob o ângulo da fundamentação, deslinde de conflito de interesse diverso.

(STF, AR 1646, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, Julgamento: 27/09/2006).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA, RESOLUÇÃO E COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO NA POSSE E PERDAS E DANOS. PROPOSITURA PELO REU REVEL. POSSIBILIDADE. ÂMBITO RESTRITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AFORISMOS IURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM DABO TIBI IUS. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO ART. 95, CPC. PRESCINDIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO DE AMBOS OS CONJUGES PARA AS AÇÕES POSSESSÓRIAS. CPC, ART. 10. INTERPELAÇÃO PREVIA (ART. 1. DO DL 745/69) - ADOÇÃO, PELA DECISÃO RESCINDENDA, DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREVALENTE À ÉPOCA. ENUNCIADO SUMULAR (N. 76/STJ). DOCUMENTO NOVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A REVELIA DA PARTE-RE NÃO A IMPEDE DE PROPOR AÇÃO RESCISÓRIA, NA QUAL, CONTUDO, NÃO LHE SERÁ POSSÍVEL PRETENDER DEMONSTRAR SEREM INVERIDÍCOS OS FATOS ALEGADOS PELA PARTE AUTORA DA PRECEDENTE AÇÃO E

TOMADOS COMO VERDADEIROS PELO JUIZ POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 319 DO ESTATUTO PROCESSUAL. INVIÁVEL, EM OUTRAS PALAVRAS, UTILIZAR A RESCISÓRIA COMO SUCEDANEO DE CONTESTAÇÃO.

II - OS BROCARDOS IURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM DABO TIBI IUS, APLICÁVEIS AS RESCISÓRIAS, NÃO IMPÕEM AO JUIZ QUE CONFIRA CORRETO ENQUADRAMENTO LEGAL E EMITA PRONUNCIAMENTO DECISÓRIO ACERCA DE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS FATICAS NARRADAS NA INICIAL, MAS APENAS ACERCA DAQUELAS INVOCADAS COMO CAUSA PETENDI.

III - A REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA INSCULPIDA NO ART. 95, CPC NÃO TEM INCIDÊNCIA QUANDO O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE É DEDUZIDO COMO MERO EFEITO OU EXTENSÃO DO PEDIDO PRINCIPAL DE RESOLUÇÃO DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA.

IV - É DISPENSÁVEL A CITAÇÃO DE AMBOS OS CONJUGES NAS AÇÕES POSSESSÓRIAS, SALVO NOS CASOS DE COMPOSSE OU DE ATOS POR AMBOS PRATICADOS.

V - ADOTADA NA DECISÃO RESCINDENDA ENTENDIMENTO, RELATIVO A INTERPRETAÇÃO DE TEXTO LEGAL, AO TEMPO EM QUE PROFERIDA, ERA ACOLHIDO PELA MAIORIA DOS ÓRGÃOS JUDICANTES DO PAÍS, INCLUSIVE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INADMISSÍVEL SE AFIGURA DESCONSTITUIR TAL DECISÃO, EM SEDE DE RESCISÓRIA, PELA SO CIRCUNSTÂNCIA DE, POSTERIORMENTE, HAVER-SE FIRMADO ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO DIVERSO.

VI - NÃO SE QUALIFICA COMO "DOCUMENTO NOVO", PARA EFEITO DO DISPOSTO NO ART. 458, VII, CPC, CERTIDÃO EMITIDA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS QUE PODERIA, SEM QUALQUER DIFICULDADE, TER SIDO OBTIDA PELO AUTOR DA RESCISÓRIA QUANDO EM CURSO A PRECEDENTE AÇÃO.

(STJ, REsp 19.992/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 17/04/1995).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. NULIDADE. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. FUNDAMENTO NÃO INCLUÍDO NA CAUSA DE PEDIR. DECISÃO EXTRA PETITA. CPC, ARTS. 128 E 460.

I - Se a ação rescisória é proposta com fulcro no art. 485, V, do CPC, alegando-se violação aos arts. 37, XI, e 92, XII, da CF, é vedado ao órgão jurisdicional julgá-la procedente por reconhecer, de ofício, nulidade no processo em que fora proferida a decisão rescindenda - falta de citação de suposto litisconsorte passivo necessário -, nulidade essa que não foi incluída na causa de pedir pelo autor.

II - Impossibilidade de se proferir decreto de procedência com base em fundamentos distintos dos expendidos na petição inicial. Ofensa aos arts. 128 e 460 caracterizada. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 162018/GO, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02/05/2000 p. 157)

Nesse contexto, em que a Corte *a quo* reconheceu que "a jurisprudência federal firmou o entendimento de que, tendo o demandante invocado uma causa de pedir, a ação rescisória não pode ser acolhida por outra causa de pedir: [...]" (fls. 495/497),

para refutar o aludido fundamento, deveria a recorrente ter demonstrado que os precedentes citados no acórdão recorrido não se aplicariam ao caso dos autos ou, ainda, que o entendimento jurisprudencial do STJ e do STF não está pacificado naquele sentido, com a citação de julgados contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada. Entretanto, a insurgente não se desincumbiu de tal ônus, deixando de impugnar, de forma efetiva, aludido pilar do aresto objurgado, atraindo assim o obstáculo da Súmula n. 283/STF.

Dessa forma, não merece reparos o decisório agravado.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.106.410 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0393905-7

Número de Origem:
50056320820174047200 50344448720214040000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE SUPERMERCADOS

ADVOGADOS : VLADIMIR PRADO COELHO - PR036401

MARCO ANTÔNIO MENDONÇA - SC028404

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE SUPERMERCADOS

ADVOGADOS : VLADIMIR PRADO COELHO - PR036401

MARCO ANTÔNIO MENDONÇA - SC028404

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026